



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

235

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 11 / 19 99
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 10166.005393/97-51
Acórdão : 201-72.845

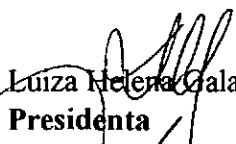
Sessão : 09 de junho de 1999
Recurso : 101.011
Recorrente : ACAUÃ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
Recorrido : Banco Central do Brasil

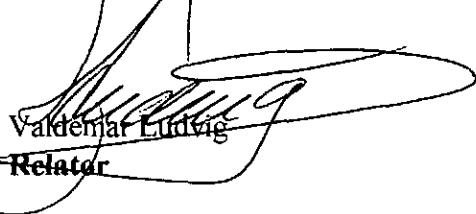
CONSÓRCIOS – PENALIDADES - Uma vez demonstrada e comprovada a ocorrência das infrações à legislação de regência dos consórcios, é de se aplicar as sanções previstas em lei, levando-se em consideração as condicionantes mais benéficas ao contribuinte, quando não se trata de casos de reincidência e não provoquem prejuízos aos consorciados. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ACAUÃ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005393/97-51

Acórdão : 201-72.845

Recurso : 101.011

Recorrente : ACAUÃ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

A Contribuinte acima identificada impugna a Notificação constante às fls. 01, com data de 08/06/94, através da qual o Banco Central do Brasil intimou-a a apresentar defesa, tendo em vista a constatação de infrações à Legislação de Consórcios, tendo sido as irregularidades devidamente apontadas na mencionada Notificação.

Basicamente, a notificação teve como base as seguintes infrações:

- * constituição de grupos sem que o número de consorciados permitisse arrecadação suficiente para a entrega de pelo menos um bem de maior valor; e

- * constituição de grupo de automóvel, ocorrida em época posterior à data de 19.12.90, portanto, na vigência da proibição estabelecida pela Resolução supracitada.

A Contribuinte apresentou tempestivamente sua defesa, onde alegou que, à exceção do Grupo de nº 051, o número de cotas efetivamente colocadas no mercado permitiria a entrega de um bem a cada mês, independentemente da participação da Administradora, sendo que não houve transgressão ao item 10.1 da Portaria nº 190, de 27.10.89.

Alegou ainda que a empresa promoveu intensos esforços de vendas a fim de fortalecer rapidamente todos os grupos, apontando, através de quadro demonstrativo, a nova posição dos mesmos após referidas vendas.

Acostou aos autos documentos que diz comprovar tais informações, evidenciando que o nível de entrega obtido em cada um dos grupos vem corroborar tal afirmação e evidenciar que não houve prejuízo para o andamento dos grupos.

Admite em sua defesa que a empresa Administradora não precisava intervir no processo, sendo que a decisão de assumir algumas parcelas na primeira Assembléia (sem participar dos sorteios) teve o único objetivo de impor maior celeridade à constituição dos grupos. Que tal medida tornou-se indispensável para manter a tradição e a idoneidade da Administradora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005393/97-51
Acórdão : 201-72.845

Que a transferência de cotas entre consorciados é lícita, estando prevista no regulamento vigente, não se dispensando tratamento especial a nenhum dos participantes, persistindo a equidade necessária.

Em relação à infração relativa à constituição de grupos de automóveis, em época posterior à data de 19.12.90, alega em sua defesa que o Grupo de nº 143 não foi constituído em maio de 1.991, como se faz crer pela documentação relativa àquela que teria sido a primeira Assembléia.

Que a documentação realmente induz a conclusão indevida, e que embora tenha-se tentado formar o grupo naquela época, os esforços restaram frustrados pelas condições de mercado e posterior proibição legal.

Que, apesar de algumas cotas terem sido colocadas naquele período, o grupo permaneceu praticamente paralisado até que a Contribuinte recebesse a devida autorização por parte do Banco Central.

Alegou que, através da documentação que anexou à defesa, comprova-se que a maioria absoluta das cotas, ou seja, 63 (sessenta e três), foi colocada no mercado em 1.992, 1.993 e até 1.994, após o advento da Circular nº 2.196, de 30.06.92, elencando em quadro demonstrativo o nome dos consorciados, data da venda e números das referidas cotas.

Finalizou requerendo o arquivamento do processo administrativo.

Fez juntada à sua defesa dos Documentos de fls. 49/385.

A autoridade monocrática entendeu estarem caracterizadas as irregularidades descritas na peça inicial e decidiu aplicar à empresa Notificada a pena de multa pecuniária no valor de 132.205,18 UFIR, equivalente a 100% (cem por cento) das taxas de administração daqueles dois grupos (051 e 143), observado o limite estabelecido no artigo 67 da Lei nº 9.069, de 29.06.95.

Após devidamente intimada da decisão, a Contribuinte apresenta tempestivamente Recurso, a fim de ver reformada a decisão singular, alegando, em síntese, o seguinte:

a) que a empresa demonstrou em sua defesa que, mesmo sem a sua participação, os grupos passaram a atender aqueles pisos mínimos em prazos muito curtos, exatamente pelos esforços despendidos para colocar rapidamente suas próprias cotas no mercado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005393/97-51
Acórdão : 201-72.845

b) que a empresa notificada não participava dos sorteios, mantendo o princípio da equidade que deve presidir na relação entre os consorciados, concluindo-se que não houve prejuízo a qualquer consorciado. Que tal assertiva se comprova levando-se em conta que os problemas decorrentes da demora excessiva na formação dos grupos são mais perniciosos do que a participação da empresa na forma realizada;

c) que a imputação de pena pecuniária não deve ser aplicada sobre a totalidade das cotas que compõem o grupo, e, sim, somente em relação às cotas julgadas irregulares;

d) que a estratégia utilizada pela empresa não prejudicou os consorciados, objetivando tão-somente a formação dos grupos, a entrega mais rápida dos bens e, assim, atingir com mais eficiência os seus fins. Alega que a pena pecuniária não se justifica, uma vez que o nível médio de entrega de bens em cada um dos grupos permitirá o encerramento dentro do prazo previsto; e

e) finalizou requerendo o deferimento do apelo e, ainda que, caso não fossem acolhidos os motivos constantes em seu Recurso, fossem observados os percentuais de apenação estabelecidos pela Ordem de Serviço nº 002590, de agosto de 1995, expedida pelo Banco Central do Brasil.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10166.005393/97-51
Acórdão : 201-72.845

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A Recorrente não logrou êxito em descaracterizar as irregularidades apontadas na Notificação, restando comprovada a materialidade delitiva.

Como bem observado na decisão singular, no caso do Grupo de nº 051, a própria Recorrente admite irregularidades em sua constituição, não atendendo ao estabelecido na Portaria MF nº 190/89.

Da mesma forma, em relação aos Grupos nºs 310, 311, 312, 313 e 317 não foram atendidas as disposições constantes na Legislação competente, vez que não foi alcançado o percentual mínimo de venda, correspondente a 70% (setenta por cento) das cotas do grupo, para a realização da primeira assembléia.

Tais evidências se extraem dos dados fornecidos pela própria Contribuinte em sua defesa.

A par disso, ressalta-se ainda que, em relação à infração referente à constituição de grupo na vigência da proibição estabelecida pela Resolução nº 1.778/90, a defesa não apresentou dados ou argumentos que tivessem força de desconstituir a alegada infração.

Da mesma forma, acabou por admitir, indiretamente, a prática da constituição irregular, especialmente ao demonstrar que, em setembro de 1992, o grupo estava em sua 17ª Assembléia.

Os documentos trazidos não têm força probatória que possam descaracterizar as ações imputadas à Recorrente. Além disso seus próprios argumentos e documentos juntados fazem cair por terra a tese de regularidade, que tenta, sem sucesso, sustentar.

As razões recursais não trazem elementos novos que possam ensejar qualquer mudança no que foi abordado e concluído na decisão de primeiro grau.

Limitou-se a Recorrente a admitir sua participação na formação dos grupos, alegando que tal procedimento objetivava unicamente antecipar a formação dos mesmos e permitir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005393/97-51
Acórdão : 201-72.845

a entrega mais rápida dos bens. Que não houve prejuízo a nenhum participante, imperando o princípio de equidade na relação entre os consorciados.

No entanto, não houve qualquer argumento que elidisse sua responsabilidade nas violações apontadas, persistindo as mesmas.

Estando evidenciada a prática das infrações indicadas, passemos à questão da aplicação da multa, tendo em vista o requerimento constante no Recurso para que fossem observados os percentuais estabelecidos pela Ordem de Serviço nº 002590 do Banco Central do Brasil, tendo em vista a não elaboração de regulamentação da gradação das multas a serem aplicadas pela referida instituição.

Em primeira instância, foi decidido pela aplicação da multa máxima, equivalente a 100% (cem por cento) das taxas de administração dos dois grupos irregulares, observado o limite estabelecido no artigo 67 da Lei nº 9.069, de 29.06.95.

No caso em análise, não nos parece aplicável a multa da forma arbitrada em primeiro grau, devendo ser considerado o requerimento da Recorrente para atentar-se aos percentuais determinados pelo Banco Central do Brasil através das Ordens de Serviço por ele expedidas.

Conforme decisões anteriormente exaradas em matéria relativa à esta questão, existe a necessidade de maior prudência no arbitramento das multas a serem aplicadas, pois, ao passo que a gradação deve ter por objetivo a aplicação de sanção pecuniária que objetivem a diminuição da incidência dos ilícitos, da mesma forma a mesma não deverá distanciar-se de parâmetros reais, sob pena de implicar no prejuízo de terceiros, de boa-fé, que estão ligados à empresa infratora através dos serviços por ela oferecidos.

Há de se observar que a legislação determinou a aplicação de uma multa de até 100% (cem por cento), ou seja, a multa máxima enquadra-se neste patamar.

Para chegar-se a esta condenação admite-se, então, que a infração tenha atingido a maior gravidade admitida, considerando-se os efetivos prejuízos causados ao Fisco ou a terceiros.

A Lei nº 9.069, de 29/06/95, estabeleceu, em seu artigo 67, que:

“As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras, e às demais entidades



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005393/97-51
Acórdão : 201-72.845

por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º - omissis...

§ 2º - O Conselho Monetário Nacional regulamentará a gradação das multas a que se refere o "caput" deste artigo." (destaque nosso)

Como mencionado pela Recorrente em seu Recurso, o Banco Central do Brasil, através de seu Departamento de Fiscalização, expediu Ordens de Serviço, dispondo sobre a aplicação de multa às administradoras de consórcio e às pessoas que atuem no segmento de consórcio sem autorização, dentre outras providências.

Sendo assim, conclui-se que a gradação para a aplicação da multa, mencionada na lei acima indicada, vem sendo regulada pelas respectivas Ordens de Serviços, vez que são expedidas pelo órgão competente.

Admitindo-se a aplicação das Ordens de Serviços expedidas pelo Banco Central, e considerando o pedido da Recorrente, entendo perfeita a aplicação das disposições constantes nas mesmas para mensurar, de forma mais precisa e justa, a multa a ser aplicada a cada ocorrência, evitando-se, assim, julgamento genérico e distante da realidade fática de cada caso.

Ademais, ressalte-se que neste caso não existe nos autos notícias de reincidências por parte da Recorrente, devendo levar-se em conta, ainda, que as infrações cometidas não causaram prejuízos maiores aos participantes ou a terceiros, o que faz com que a multa máxima de 100% (cem por cento), estabelecida em primeiro grau, torne-se passível de reduções, pois arbitrada em demasia.

A Apelante cita em seu Recurso a Ordem de Serviço de n.º 002590 de 28/08/95, no entanto, já tendo o Banco Central expedido orientação mais recente a qual materializou-se pela Ordem de Serviço n.º 003030 de 07/11/96, e de acordo com o que dispõe o artigo 106, inciso II, letra "c", do Código Tributário Nacional, entendo ser esta aplicável ao caso em tela.

Pelas disposições apresentadas nesta Ordem de Serviço, vislumbra-se uma gradação apresentada, a fim de chegar-se à uniformização de procedimentos para a aplicação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005393/97-51
Acórdão : 201-72.845

penas pecuniárias às administradoras de consórcios, o que, sem dúvida, vem a beneficiar todas as partes envolvidas na questão.

Dispõe o inciso I:

“Na aplicação da multa prevista no art. 14 da Lei nº 5.768, de 20.12.71, com redação alterada pelo art. 8º da Lei nº 7.691, de 15.12.88, imputável para cada ato ilícito punível, observar-se-á o que segue:

a) multa de até 25% (vinte e cinco por cento) do montante das importâncias previstas nos contratos ativos ao tempo da infração, recebidas ou a receber pela empresa a título de despesa ou taxa de administração, limitada ao máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme MNI-5-4-2-1-a-V (Res. N. 2.228), ou a 2% (dois por cento) do Capital Mínimo Exigido (CME) para o nível de atuação da empresa, prevalecendo o menor valor;

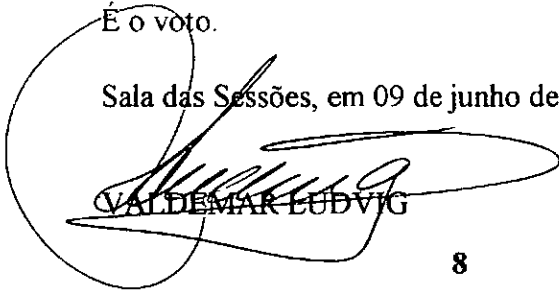
b) na definição do percentual a ser aplicado, serão ponderados e fundamentados os antecedentes, as circunstâncias agravantes e atenuantes e as consequências da conduta irregular;” (destaque nosso)

Verifica-se que a regulamentação para a aplicação da multa encontra-se perfeitamente abordada e estabelecida pelo Banco Central, nas disposições acima mencionadas, as quais devem ser aplicadas ao caso em tela, uma vez que a Recorrente não deverá suportar o percentual máximo de multa estabelecido na lei, se a gradação por ela mencionada já encontra-se em vigência.

Assim sendo, com base nos argumentos acima expostos, dou provimento parcial ao presente Recurso para o fim de deferir a substituição da multa de 100% (cem por cento), arbitrada na decisão singular, pela multa estabelecida na Ordem de Serviço n.º 003030, expedida pelo Banco Central em 07/11/96, devendo observar-se para seu arbitramento todas as circunstâncias elencadas na alínea “b” do inciso I da referida regulamentação, sem prejuízo das demais disposições nela contidas.

É o voto.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


VALDEMAR LUDVIG